



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.727, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre condições para o exercício da atividade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 456-A. As empresas devem garantir aos seus empregados os meios necessários para a execução dos serviços.

Parágrafo único. Nos serviços que envolvam a manipulação de dinheiro, as empresas terão que garantir aos seus empregados, no início da jornada, uma quantia mínima em espécie para cobrir as despesas com troco.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos nesta oportunidade, em um primeiro momento, pode parecer óbvia aos olhos de quem a vê, afinal é da essência da atividade econômica que o empregador assuma os ônus pelo seu exercício.

Contudo há determinadas situações em que isso não se verifica. É o caso daquelas atividades que lidam diuturnamente com a manipulação de valores em espécie, mas cujos empregadores não garantem aos seus respectivos empregados os meios necessários para a devolução de troco quando a quantia é paga a mais.

Vemos essa situação com muita frequência nas atividades desenvolvidas por frentistas de postos de gasolina e por cobradores de ônibus urbanos, entre outras.

Com efeito, quando há a necessidade de se dar o troco, muitas vezes esses profissionais se veem na contingência de ter que adiantá-lo com recursos próprios, ressarcindo-se *a posteriori*, quando há maior circulação de dinheiro.

Com a apresentação da presente proposta temos a intenção não apenas de proteger o empregado, no sentido de que ele tenha todas as

condições de trabalho, mas vemos, também, o risco a que ele se encontra submetido na eventualidade de estar no local de trabalho no momento de um assalto. Além do risco à sua segurança, se ele tiver adiantado qualquer quantia de sua propriedade, sofrerá a perda de ter o seu dinheiro roubado sem que haja perspectiva de ressarcimento.

Nesse contexto, não temos dúvidas quanto ao alcance social do presente projeto de lei, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. [\(Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*](#)

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*](#)

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*](#)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. [*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
